



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020065-98.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante PABLO VINICIUS DIAS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE REGIÃO SERRANA VALE DO P.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1020065-98.2022.8.26.0625.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: PABLO VINICIUS DIAS PEREIRA.

APELADOS: SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA – COOPERATIVA DE ECONOMIA
E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE REGIÃO SERRANA VALE
DO P.

MAGISTRADO (A): DR. (A). JOSÉ CLAUDIO ABRAHÃO ROSA.

VOTO: 29.161

ACÓRDÃO

Ação de cobrança – Inadimplência em faturas de cartão de crédito – Sentença de procedência – Recurso do réu.

Revelia configurada – Requerido que, embora devidamente citado por oficial de justiça, não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou defesa – Presunção de veracidade dos fatos e argumentos indicados pela parte autora – Prazo para contestação que é peremptório – Desnecessidade de audiência de conciliação, notadamente porque a parte autora se desinteressou pela sua realização, já na inicial, bem como porque o juízo “a quo” a dispensou, no despacho inicial.

Documentos apresentados à inicial que, somados ao conjunto probatório dos autos e a revelia decretada, se mostram suficientes a comprovar a legitimidade da dívida - Requerido que nem mesmo em apelação trouxe quaisquer argumentos meritórios no sentido de afastar os fatos constitutivos do direito do autor.

Sucumbência exclusiva do réu, mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação do réu visando à reforma da r. sentença de fls. 171/172, cujo relatório se adota, que decretou a sua revelia e julgou procedentes o pedidos formulados na ação de cobrança.

Constou do dispositivo:

(...)

Julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a pagar à autora o valor de R\$14.500,53, atualizado, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a distribuição desta ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação. (fls. 171).

Apela o réu alegando, em síntese, que a revelia decretada pelo juízo *a quo* foi prematura; aduz que em que pese a ciência do apelante acerca do processo foi solicitada a realização de audiência de conciliação conforme art. 334 do CPC; argumenta que deveria ser realizada a mencionada audiência e, somente após a conciliação infrutífera é que deveria iniciar a contagem do prazo de 15 dias para apresentação de defesa; acrescenta que a presunção dos fatos alegados na inicial é relativa, e o apelante sequer teve a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos; defende a anulação da r. sentença para que seja realizada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, bem como oportunizado à apelante a apresentação de contestação.

Foram apresentadas contrarrazões recursais visando a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. Admissibilidade

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Parte legítima e regularmente representada. A apelação foi interposta em 11.09.2024, estando, portanto, tempestiva e isentada de preparo (fls. 167).

2. Mérito

O recurso não merece acolhida.

Trata-se de ação cobrança ajuizada pela apelada em desfavor do apelante, visando o recebimento de R\$14.500,00 relacionado a inadimplência no pagamento de faturas de cartão de crédito fornecido pela parte autora.

O requerido foi devidamente citado por oficial de justiça em 12.06.2024 (fls. 135), contudo, não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a revelia pelo juízo *a quo* e dado provimento à ação de cobrança.

Constou da fundamentação:

DECIDO.

A causa comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

Dada a ausência de contestação, incontroversa a relação contratual, bem como a situação de inadimplemento, pois a revelia traz presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial, que são plausíveis.

Ademais, os documentos que instruem a petição inicial são suficientes e condizem com as alegações da parte autora, pelo que devido é o direito por ela pleiteado (fls. 171).

Razão assiste ao juízo *a quo*.

Com efeito, após protocolo da exordial, foi proferido o r. despacho que fez constar, expressamente:

Vistos.

Não obstante a previsão de designação in limine de audiência de conciliação ou de mediação contida na Lei 13.105, de 11 de janeiro de 2015 (Código de Processo Civil), verifica-se desde logo que tal expediente (CPC, art. 334), aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará em grave e preocupante colapso do setor de conciliação ou do CEJUSC local e mesmo da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição entregue ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, inciso VI), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual, relegar a solenidade para momento posterior. E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (CPC, art. 139, incisos II e V).

De modo a adequar, portanto, o rito processual às necessidades da demanda, reservo a momento oportuno ulterior a análise da conveniência da eventual designação de audiência de conciliação (CPC, art. 139, inciso VI, e Enunciado nº 35 da ENFAM), a qual também poderá ser eventualmente designada para fins de saneamento e demais deliberações acerca do processamento, com a fixação dos pontos controvertidos e estabilização da demanda, de modo mais eficiente e proveitoso.

Cite-se e intime-se a parte Ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Int (fls. 33/34 – grifei).

E na inicial apresentada pela parte autora também já havia constado: (...) **PRELIMINARMENTE – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E OUTRAS INFORMAÇÕES. De início, o requerente informa que não tem interesse na audiência de conciliação. Entretanto, caso ocorra, por determinação deste juízo, o convite deverá ser enviado para o endereço de e-mail acima declinado. Ademais, os documentos que comprovam o alegado estão em sigilo no sistema e-SAJ (fl. 3 – grifei).**

Com efeito, verifica-se que tanto a parte autora, na inicial, quanto o d. magistrado de origem no despacho que determinou a citação da parte apelante, já haviam dispensado a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

A audiência prévia de conciliação é ato facultativo e não obrigatório. Passível a dispensa quando infrutífera ao resultado útil do processo.

O art. 334, *caput*, e §§4º e 5º do CPC dispõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Em que pese constar do §4º mencionado acima que ambas as partes devem dispensar a realização da audiência de conciliação pretendida pela parte, na hipótese em comento o próprio d. magistrado informou que não realizaria tal audiência naquela ocasião, determinando, expressamente, que o réu fosse citado para apresentar a defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Após a regular citação do apelante ocorrida em 12.06.2024 (fls. 135), o réu apresentou manifestação nos autos, em 05.07.2024 – quando já transcorrido o prazo de 15 dias para apresentar defesa – se limitando a pugnar pela realização da audiência, bem como pela concessão de gratuidade da justiça (fls. 138/139).

O prazo para apresentação da defesa é peremptório e decorre de imposição legal que não pode ser livremente afastado pelo juízo a

quo sem a demonstração de motivo justo que obstasse sua observância, nos termos do art. 223 e parágrafos do CPC.

Nesse sentido:

Apelação. Cobrança. Locação de equipamentos. Revelia configurada. Presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial. Art. 344 do CPC. Ausência de impugnação sobre a existência do negócio jurídico entabulado entre as partes, tampouco dos valores inadimplidos. Recurso provido (Apelação Cível nº. 1003683-65.2024.8.26.0526, Rel. Des. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado; j. em 31.10.2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INADIMPLÊNCIA – Procedência da demanda – Arguição de nulidade relativa à audiência de tentativa de conciliação – Inexistência – Embora intimada com antecedência inferior ao prazo de vinte dias previsto no art. 334 do CPC, a ré compareceu espontaneamente à audiência – Ausência de apresentação de resposta ao pedido inicial – Revelia – Sentença mantida – Honorários advocatícios – Majoração – Cabimento – Negado provimento. (Apelação Cível nº. 1003204-08.2017.8.26.0562, Rel. Des. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado; j. em 30.10.2024).

COBRANÇA. Empréstimo bancário eletrônico. Capital de giro. Suficiente demonstração dos fatos constitutivos do direito do apelante. Existência de prova da adesão ao mútuo. Valor disponibilizado na conta corrente e utilizado pela apelada. Indicativo seguro das parcelas inadimplidas, que, aliado à revelia da recorrida, demonstra o crédito em favor do recorrente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº. 1013632-05.2024.8.26.0562, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado; j. em 30.10.2024).

Na hipótese dos autos, o réu não respeitou o prazo de 15 dias previsto na legislação para apresentação de defesa, de modo que foi

correta a decretação da revelia pelo juízo *a quo*. Ainda que se levasse em conta a necessidade de designação da audiência de conciliação, quando da primeira manifestação do requerido, ocorrida em 05.07.2024, o mencionado prazo já havia transcorrido (fls. 138/139).

No que toca à revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, devendo o julgador verificar se está presente a verossimilhança das alegações da parte em conjunto com os demais documentos dos autos. Soma-se a isso o disposto no art. 345, inciso IV:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Contudo, como bem asseverou o juízo *a quo*, a parte autora demonstrou a origem da dívida objeto de cobrança com a apresentação das faturas do cartão de crédito em atraso (fls. 3/14), o relatório de extrato do cliente (fls. 15) e o contrato de abertura de conta corrente e contratação de serviços (fls. 16/24), de modo que restou suficientemente comprovada a verossimilhança de suas alegações.

Anote-se que o requerido em momento algum se insurgiu, de maneira específica, contra a cobrança ou a relação jurídica existente entre as partes, nem mesmo no recurso de apelação, eis que se limitou a pugnar pela anulação da r. sentença para que realizada a audiência de conciliação e mediação, bem como para que seja novamente oportunizada a sua apresentação de defesa.

Dessa forma, ante a apresentação da documentação comprobatória demonstrando a origem da dívida pela parte autora e, não menos importante, a ausência de apresentação de defesa pelo requerido, de rigor a manutenção da r. sentença.

Fica mantida a sucumbência exclusiva da requerida; os honorários advocatícios ficam majorados para 15% sobre o valor da condenação, já considerados os recursais e observada a gratuidade concedida na origem.

Anote-se que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)